



PARECER

INTERESSADOS: Deputado Ivan Naatz e Procurador-Geral do Estado

ASSUNTO: Oitiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado perante Comissão Parlamentar de Inquérito

I – RELATÓRIO

Aportaram na Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina três documentos: Ofício 0044/2020; Ofício 0043/2020 e Ofício GAB/PGE 721/20, os quais, diante da conexão da matéria, serão objeto de análise conjunta do presente Parecer.

Os Ofícios ns. 0044/2020 e 0043/2020, subscritos pelo Deputado Ivan Naatz, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que tem por objeto *“apurar fato determinado consistente na investigação de atos ilícitos relacionados à Dispensa de Licitação nº 754/2020, pela Secretaria de Estado da Saúde, resultando na contratação da VEIGAMED Material Médico e Hospitalar EIRELI, tendo por objeto a aquisição de 200 (duzentos) respiradores pulmonares, ao custo total de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais)”*, questionaram quanto *“a oitiva do Governador do Estado, Carlos Moises da Silva, para prestar esclarecimentos e auxiliar os trabalhos da CPI”*.

O Ofício GAB/PGE 721/20, firmado pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza, revelou o conhecimento do interesse da CPI na oitiva do Governado do Estado e esclareceu que seria incabível a convocação do Chefe do Executivo Estadual, entretanto, registrou que aquela autoridade estaria à disposição para esclarecimentos a serem prestados por escrito.

É o relatório.



II – ANÁLISE

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina constituiu Comissão Parlamentar de Inquérito objetivando *“apurar fato determinado consistente na investigação de atos ilícitos relacionados à Dispensa de Licitação nº 754/2020, pela Secretaria de Estado da Saúde, resultando na contratação da VEIGAMED Material Médico e Hospitalar EIRELI, tendo por objeto a aquisição de 200 (duzentos) respiradores pulmonares, ao custo total de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais)”* conforme o ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 011-DL, de 2020, publicado em 05/05/2020.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos Regimentos Internos das respectivas Casas, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 47, §3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ao tratar do tema, o Ministro Edson Fachin mencionou que *“as Comissões Parlamentares de Inquérito são órgãos autônomos, de envergadura constitucional (art. 58, §3º), que atuam na realização dos ideais democráticos, bem como que ‘a possibilidade de criação de comissões parlamentares que tenham – quase – total liberdade à investigação é fundamental para o exercício da democracia e para sua manutenção, além da preservação do próprio Estado’.* (KANAYAMA, Rodrigo Luís. Comissões Parlamentares de Inquérito: Limites às restrições aos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 164).¹

No mesmo norte, versando a respeito da liberdade e dos limites da CPI, o Ministro Paulo Brossad esclareceu que *“são amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito, pois são os necessários e úteis para o cabal desempenho de suas atribuições. Contudo, não são ilimitados. Toda*

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MANDADO DE SEGURANÇA 33.751-DF**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10607060>.



autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição. O Poder Legislativo também, e com ele, as suas comissões”².

No tocante às competências das Comissões Parlamentares, sejam elas permanentes ou temporárias, a Carta Federal possibilitou-lhes convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (art. 58, §2º, incisos III e V, da CRFB/88), enquanto a Carta Barriga Verde, por simetria, permite convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (art. art. 47, §2º, incisos IV e VII, da CESC/89).

Alicerçado nas diretrizes constitucionais, o Regimento Interno da Alesc, ao tratar das atribuições das Comissões, assim estabeleceu:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

(...)

III – convocar o Procurador-Geral do Estado, Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Dispondo sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, alterada pela Lei nº 13.367, de 5 de dezembro de 2016, ao tratar das determinações de diligências realizadas pelas CPIs, desta forma normatizou:

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e

²STF, **HC 71039/RJ**, Rel. Min. Paulo Brossard. Willeman, Flávio de Araújo. Impossibilidade de Comissão Parlamentar de Inquérito Conduzir Coercitivamente Testemunhas e Advogados para Prestar Depoimentos. Indispensabilidade de Decisão Judicial. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista58/revista58_49.pdf



documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Tanto as Constituições — Federal e Estadual —, como as normas citadas conferem liberdade às CPIs, possibilitando-lhes determinar a convocação de Ministros e Secretários de Estado e tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, entretanto, não autorizam a convocação de Presidente e Vice-Presidente da República de Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

A impossibilidade de convocação das autoridades máximas do Poder Executivo para depor perante CPI surge do Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, que é um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, não podendo ter sua aplicabilidade afastada. Este é o entendimento que se observa nos seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA QUE PREVE A CONVOCAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, DO GOVERNADOR DO ESTADO, PARA PRESTAR PESSOALMENTE INFORMAÇÕES SOBRE ASSUNTO DETERMINADO, IMPORTANDO EM CRIME DE RESPONSABILIDADE A AUSÊNCIA SEM JUSTIFICAÇÃO ADEQUADA. 'FUMUS BONI IURIS' QUE SE DEMONSTRA COM A AFRONTA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES, CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 'PERICULUM IN MORA' EVIDENCIADO NO JUSTO RECEIO DO CONFLITO ENTRE PODERES, EM FACE DE INJUNÇÕES POLÍTICAS. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

Colhe-se do corpo do voto:

O dispositivo cuja inconstitucionalidade se argúi, não é da nossa tradição republicana. Em nenhuma das Constituições brasileiras, de 1891 a 1967, com a Emenda de 1967, foi prevista a convocação, pelo Congresso, do Presidente da República, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto determinado.

Previu-se, sim, a convocação dos Ministros de Estado à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, par os fins indicados na lei fundamental. A Constituição de 1988 especifica pormenorizadamente os casos de comparecimento dos Ministros de Estados às Casas do Congresso Nacional,



mediante convocação ou voluntariamente (art. 50 e §1º) ou perante as Comissões (art. 58 e § III), ou, ainda, ao atendimento de pedidos escritos de informações formulados pelas Mesas da Câmara e do Senado (art. 50, §2º).

Ministro de Estado, porém, são auxiliares do Presidente da República. Não obstante a eminência dos seus cargos e a autonomia de suas funções, não tem eles a titularidade do poder, que se caracteriza, nas palavras de Sampaio Dória, na capacidade de haver-se sem dependência, por delegação constitucional da soberania do povo. Esse poder é que detêm outro poder, como fundamento da separação e harmonia dos poderes, antevista por Montesquieu.

A Constituição de 1988 não se afastou desse princípio, apesar da inspiração parlamentarista que a permeia. **O Presidente da República não é subordinado ao Poder Legislativo, em ordem a ser por este convocado para prestar esclarecimentos perante as Casas do Congresso.**

Igual modelo inspira a autonomia dos poderes dos Estados.³ (sem grifo no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AO PREFEITO MUNICIPAL E RESPECTIVOS AUXILIARES, DO DEVER DE COMPARECIMENTO, PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL - TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PREFEITO NOS ILÍCITOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL - ESFERA MÍNIMA DE INGERÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA DE OS TRIBUNAIS DE CONTAS ENCAMINHAREM RELATÓRIOS TRIMESTRAIS DE SUAS ATIVIDADES AO PODER LEGISLATIVO - PLENA ADEQUAÇÃO AO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NO ART. 71, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO.
- **A Constituição estadual não pode impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa - além**

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 111 MC / BA. Rel. Min. Carlos Madeira. Julgado em: 25/10/1989. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur35340/false>



de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes - também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira. Precedentes.(...)”⁴ (sem grifo no original)

Conforme reiterada jurisprudência do STF, a convocação do Chefe do Poder Executivo para depor perante CPI afronta o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes.

No mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio, ao deferir medida cautelar em Mandado de Segurança Preventivo, que buscava impedir nova convocação do Governador de Goiás para comparecer à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada no Congresso Nacional, assim entendeu:

2. Este mandado de segurança ganha contornos preventivos. As razões expendidas a título de causas de pedir surgem com relevância maior. Valores precisam ser conciliados, preservando-se princípios caros à República Federativa do Brasil. **Em um primeiro exame, a interpretação sistemática do Texto Maior conduz a afastar-se a possibilidade de comissão parlamentar de inquérito, atuando com os poderes inerentes aos órgãos do Judiciário, vir a convocar, quer como testemunha, quer como investigado, Governador. Os estados, formando a união indissolúvel referida no artigo 1º da Constituição Federal, gozam de autonomia e esta apenas é flexibilizada mediante preceito da própria Carta de 1988.**

3. Defiro a liminar pleiteada para assegurar ao impetrante, como ato legítimo, a recusa a comparecer à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a envolver as operações “Vegas” e “Monte Carlo”⁵. (sem grifo no original)

Portanto, a disciplina estabelecida no ordenamento jurídico nacional, a doutrina e a interpretação de nossa Suprema Corte firmam inteligência de que

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 687 / PA**. Rel. Min. Celso de Melo. Julgado em: 02/02/1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur91936/false>.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.689-DF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=112525089&ext=.pdf>.



malgrado as CPIs possuam ampla autonomia, seus poderes encontram limites no Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre Poderes, exatamente como no caso sob exame.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando-se:

- a) o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;
- b) o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- c) os poderes e limites das Comissões Parlamentares expressos no art. 58 da Constituição Federal e art. 47 da Constituição do Estado de Santa Catarina;
- d) as atribuições das Comissões elencadas no art. 71, inciso III, do Regimento Interno da Alesc;
- e) as balizas estabelecidas pela Lei nº 1.579/52, alterada pela Lei nº 13.367/16, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito; e
- f) o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Esta Procuradoria-Jurídica manifesta-se pela impossibilidade de convocação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, restando a possibilidade de mero convite.

Finalmente, em relação à possibilidade de solicitação de informações e/ou esclarecimento por parte do Chefe do Poder Executivo, a missiva do Procurador Geral do Estado já manifestou a intenção de colaboração com as investigações nos termos propostos.

É o parecer.

Florianópolis, 15 de junho de 2020.